



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 19 de março de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.178

Recurso nº - 84.686 - IRPJ - EX: DE 1979

Recorrente - INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S.A.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR - BA

IRPJ - LUCRO DA EXPLORAÇÃO - Redução de Imposto de Renda e Redução por Reinvestimento calculados em valor maior do que o amparado por incentivos fiscais. O Lucro da Exploração deve ser apurado por empreendimento; todavia o lucro para fins dos estímulos fiscais é o resultado final. Ausência de autorização legal para que se adicione ao Lucro da Exploração, outros ajustes relativos a prejuízos suportados isoladamente em alguns empreendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 19 de março de 1982

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 13 MAR 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0580-012.401/80

RECURSO N.º: 84.686

ACÓRDÃO N.º: 101-73.178

RECORRENTE: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARTICA DO NORDESTE S/A.

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARTICA DO NORDESTE S/A., com sede em Salvador - BA., foi alvo do Lançamento Suplementar de fls. 17, no valor originário de Cr\$ 7.593.095,00, em resultado de revisão efetuada na declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1979, ano-base de 1978, onde foram apuradas as seguintes irregularidades:

I - REDUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA:

Redução calculada por valor maior do que o amparado por incentivos fiscais. Segundo a revisão o lucro da exploração deveria ter sido de Cr\$ 54.003.580,00 e não de Cr\$ 91.421.242,00, declarado pela empresa.

II - REDUÇÃO PARA REINVESTIMENTO:

Redução por reinvestimento em valor superior ao limite legal, em virtude do lucro da exploração ter sido calculado irregularmente, conforme item I.

Em impugnação tempestiva a notificada rebela-se contra o lançamento, por isso que:

- não cometeu qualquer equívoco no cálculo do lucro da exploração;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.178

- o lucro da exploração era demonstrado do quadro 17, do Formulário 1 pelas empresas que gozavam de incentivos fiscais nas áreas da Sudene e Sudan;
- possuindo empreendimentos nas mencionadas áreas, ao apresentar sua declaração de rendimentos para o ano-base de 1978, exerc. de 1979, preencheu devidamente o quadro 17, do Formulário 1, calculando o lucro da exploração corretamente, pois foi uma resultante das somas algébricas demonstradas às fls. 05 e 06;
- estando correto o lucro da exploração ajustado, conseqüentemente, a redução do imposto de renda e a redução para reinvestimento estão por igual corretas mesmo porque seu procedimento guardou consonância com o entendimento consagrado no Parecer Normativo CST nº 49/79;
- nas áreas de atuação da Sudene e da Sudan mantêm diversos estabelecimentos que exploram atividades diversas, com tratamento fiscal diferenciado. Em face dessa circunstância, calculou o "lucro da exploração" de cada atividade incentivada, conforme esquema abaixo:

<u>UNIDADE</u>	<u>ATIVIDADE</u>	<u>BENEFÍCIO</u> <u>DO IR</u>	<u>LUCRO DA EXPLORAÇÃO</u>
BAHIA	Produção de refrigerantes		
	(Salvador)	50%	
	Produção de cervejas, Chopp, e CO2	50%	35.418.956,77
	(Camaçari)		
	Outras	-	(3.373.240,54)
OLINDA	Produção de cervejas, Chopp, Gêlo, CO2	50%	56.002.287,21
	Produção de garrafas plásticas	100%	(3.423.428,31)
SÃO LUIZ	Produção de refrigerantes	100%	(11.912.163,03)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.178

- os demonstrativos dos cálculos que levaram aos resultados acima mencionados esta transcritos no livro Diário Geral nº 3, pags. 180, 181 e 182 (xerocópias anexas, docs. 1, 1a. 2, 3 e 3a.
- verifica-se portanto que o seu Lucro da Exploração (considerada como empresa), representado pelo somatório algébrico das parcelas indicadas no item 12, foi de Cr\$ 72.712.412,00, valor esse consignado no item 54 do quadro 17 do formulário 1 da declaração de rendimentos;
- todavia, a base de cálculo dos benefícios fiscais de que é titular, não deveria ser o Lucro da Exploração da empresa (dado que totaliza os resultados positivos de atividades não beneficiadas fiscalmente e mesmo os resultados negativos de atividades tributariamente favorecidas), mas sim e somente o "Lucro da Exploração" decorrente exclusivamente das atividades que o Governo deseja incrementar;
- esse entendimento coincide com o contido no item 5 do P.N. - CST nº 49/79;
- assim, o "Lucro da Exploração" foi obtido pela soma do "Lucro da Exploração" de sua unidade Bahia (que engloba os estabelecimentos de Salvador, que se dedicam a produção de refrigerantes, e de Camaçari, onde se fabricam cervejas, chopp e CO²) e do "Lucro da Exploração" de sua unidade Olinda (fabricação de cervejas, chopp, refrigerantes, CO² e gelo), como se demonstra:

Lucro Bahia	35.418,956
Olinda	56.002,287
	<u>91.421.243</u>

- por conseguinte, sendo o "Lucro da Exploração" da Empresa de Cr\$ 72.712.411,00 e o "Lucro da Exploração" das atividades incentivadas de Cr\$91.421.243,00, fez o ajuste do Lucro da Exploração no montante negativo de Cr\$ 18.798.831,00 (que totaliza os resultados positivos não incentivados e os prejuízos em atividades incentivadas), deduzindo-o, algébricamente, do Lucro da Exploração da Empresa, chegando pois, ao Lucro da Exploração Ajustado no valor de Cr\$..... 91.421,243,00, que constou do item 57 do quadro 17, como se demonstra:

Lucro da Exploração:	Lucro da Exploração da Empresa:	Ajuste do lucro da Exploração:
<u>91.421.243,00</u>	<u>72.712.412,00</u>	<u>18.708.831,00</u>



- a redução de 50% do imposto de renda foi calculada tendo por base o "Lucro da Exploração" ajustado, que o somatório do Lucro da Exploração das atividades incentivadas (unidade da Bahia e Olinda), em perfeita consonância com o que determina o Dec. lei nº 1.598/77, art. 19.

Pela decisão de fls. 41/45, a autoridade monocrática de 1ª instância deferiu em parte a impugnação determinando que o Lucro da Exploração, para os benefícios fiscais é de Cr\$..... 72.712.411,00 e não de Cr\$ 91.421.242,00, como consignou a recorrente em sua declaração de rendimentos, ou de Cr\$ 54.003.580,00, como pretendeu a revisão, adotando as seguintes razões de decidir:

1 - A Empresa, após apurar o lucro da exploração (item 54, quadro 17, do Formulário I - fls. 38) no valor de Cr\$ 72.712.411,00 adicionou o prejuízo de Cr\$ 18.708.831,00, correspondente aos empreendimentos de Olinda e São Luís (isenção do Imposto de Renda), bem como o prejuízo de outras atividades não beneficiadas com os incentivos fiscais. Com isto, a interessada procurou beneficiar-se de redução do Imposto de Renda sobre prejuízo, o que não é permitido pelo D.L. 1598/77 em seu art. 19.

2 - Por outro lado, a soma algébrica defendida pela Firma às fls. 08 não foi comprovada, conforme demonstração a seguir:

Unidade	Atividades	Benefício do I. Renda	Lucro da Exploração
Bahia	Produção de Refrigerantes (Salvador)	50%	+ Cr\$ 35.418.956,00 - (Cr\$ 3.373.240,00)
	Produção de Cervejas Chopp CO ² (Camaçari)		
	Outros		
Olinda	Produção de cervejas, Chopp Gelo e CO ²	50%	+ Cr\$ 56.002.287,00
	Produção de Garrafas plásticas	100%	- (Cr\$ 3.423.428,00)
São Luiz	Produção de Refrigerantes	100%	- (Cr\$ 11.912.163,00)
	Soma algébrica		= <u>Cr\$ 72.712.412,00</u>

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.178

3 - O lucro da exploração, para fins dos benefícios fiscais, deve ser apurado por empreendimento; todavia, o lucro para fins dos estímulos fiscais é o resultado final. Uma empresa que possui lucro da exploração em um empreendimento e prejuízo em outro, não pode gozar do incentivo fiscal, isoladamente, isto é, daquele empreendimento que produziu lucro, porque o resultado final é um só. A partir daí é que apura-se o lucro da exploração, sobre o qual se calcula, então, o percentual do benefício fiscal.

4 - Os ajustes do lucro da exploração (itens 55 e 56 do quadro 17) são valores que reduzem o valor do item 54. A Empresa somou ao valor de Cr\$ 72.712.411,00 (item 54) a importância de Cr\$ 18.708.831,00 (item 56). Este valor já constou do lucro da exploração do item 54.

5 - O "Lançamento Suplementar" (fls. 18) foi efetuado, também, incorretamente, quando deduziu de Cr\$ 72.712.412,00 (setenta e dois milhões, setecentos e doze mil, quatrocentos e doze cruzeiros), Cr\$ 18.708.831,00 (dezoito milhões, setecentos e oito mil, oitocentos e trinta e um cruzeiros), pelo motivo exposto no item 4, uma vez que dita parcela entrou na composição do valor consignado no item 54, quadro 17, Formulário I (Cr\$ 72.712.411,00).

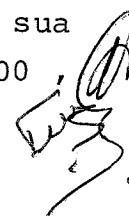
6 - Portanto, o lucro da exploração ajustado correto é de Cr\$ 72.712.412,00 (setenta e dois milhões, setecentos e doze mil, quatrocentos e doze cruzeiros), uma vez que está de acordo com o art. 19 do Decreto-lei nº 1598/77.

Isto posto, e,

Considerando que, no preparo do processo, foram obedecidas as formalidades regulamentares;

Considerando que a Empresa calculou o lucro da exploração ajustado a maior em Cr\$ 18.708.831,00, quando contabilizou a importância de Cr\$ 91.421.242,00;

Considerando que o serviço de revisão, por sua vez, elaborou o cálculo desse lucro a menor em Cr\$ 18.708.831,00,



Acórdão nº 101-73.178

quando levou em conta o valor de Cr\$ 54.003.580,00;.

Do seu ato a autoridade singular recorreu "ex offi_cio" à Superintendência Regional da Receita Federal em Salvador, que, pela decisão de fls. 49, negou provimento ao recurso.

Segue-se o recurso alinhado às fls. 53/61, lido na íntegra em plenário.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.178

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O Lucro da Exploração foi instituído para servir de base de cálculo às isenções, reduções e exclusões a que fazem jus as pessoas jurídicas pelo exercício de certas atividades.

Ele é, portanto, o resultado que a lei imputa como decorrente da exploração dessas atividades. Daí a necessidade que sua composição seja definida em lei.

O art. 19 do Decreto-lei nº 1598/77, prescreve sua composição, estabelecendo:

Art. 19 : - Considera-se lucro da exploração o lucro líquido do exercício ajustado pela exclusão dos seguintes valores:

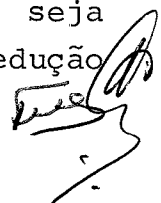
I - parte das receitas financeiras (art. 17) que exceder das despesas financeiras (art. 17, § único);

II - os rendimentos e prejuízos das participações societárias,

III - os resultados não operacionais.

Essa definição, tendo por ponto de partida o lucro líquido do exercício, tal como preceituado na legislação fiscal, evidencia que o legislador se preocupou em vincular o Lucro da Exploração ao resultado contábil, obtido em conformidade com os preceitos da lei comercial.

No Caso dos autos verifica-se que a Recorrente consignou no quadro 17- item 54, o Lucro da Exploração de Cr\$ 72.712.411,00 e adicionou ao mesmo o prejuízo de Cr\$ 18.708.831,00 , correspondente aos empreendimentos de Olinda e São Luiz (isenção do imposto de renda) e bem assim o prejuízo de outras atividades não beneficiadas pelo incentivo fiscal. Assim, encontrou o Lucro da Exploração Reajustado de Cr\$ 91.421.242,00, que pretende seja acolhido. Com tal procedimento procurou beneficiar-se da Redução



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.178

do imposto de renda, sobre prejuízo, o que não é previsto pelo dispositivo legal supra transcrito.

Na realidade, o Lucro da Exploração deve ser apurado por empreendimento; todavia, o lucro para fins dos estímulos fiscais, é o resultado final. Assim, determinada empresa que auferiu Lucro da Exploração em determinado empreendimento e prejuízo em outro, não pode gozar do incentivo fiscal isoladamente, isto é, da aquele empreendimento que produziu o lucro, tendo em vista que o resultado final é um só.

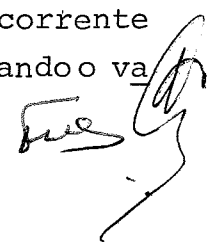
A partir daí é que se apura o Lucro da Exploração, sobre o qual se calcula então, o percentual do benefício fiscal.

O próprio Manual de Orientação para preenchimento da declaração - MAJUR - 1979, indica que os ajustes do Lucro da Exploração (itens 55 e 56 do quadro 17), são valores que reduzem o valor do item 54. Não existe aí qualquer previsão para que o valor do item 56 (outros ajustes do Lucro da Exploração), seja consi-derado como fator aumentativo para obtenção do Lucro da Exploração Ajustado (item 57 do mesmo quadro).

Equivocadamente a Recorrente somou ao Lucro da Exploração de Cr\$ 72.712.411,00 (item 54) a importância de Cr\$... 18.708.831,00 (item 56) como outros ajustes do Lucro da Exploração, re-ferente a prejuízo suportado em algum empreendimento o que lhe era defeso porque este valor já constou do consignado no item 54.

Daí se infere que o verdadeiro Lucro da Exploração Ajustado, é de Cr\$ 72.712.411,00 e não de Cr\$ 91.421.242,00, pre-tendido pela empresa, eis que o valor de Cr\$ 18.708.831,00, con-forme demonstrado, não pode ser adicionado ao Lucro da Exploração para o cálculo do benefício fiscal, ante a ausência de previsão le-gal.

Dessa maneira é de se concluir que a recorrente calculou indevidamente a Redução do Imposto de Renda, apurando o va



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.178

lor de Cr\$ 13.713.186,00, ao invés de Cr\$ 10.906.861,00 e bem assim a Redução para Reinvestimento de Cr\$ 6.856.593,00, quando o correto seria de Cr\$ 5.453.430,00.

O total de Cr\$ 4.209.488,00 resultante da soma de Cr\$ 2.806.325,00 + 1.403.163,00, correspondente a diferença da Redução para o Imposto de Renda e da Redução para Reinvestimento, representa o imposto devido.

Por essas razões voto pela negativa de provimento.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

